C7.

Innocencio, Tomo, IV, pag. 344
" VII - " 386.

autor fr. Freire de montarroyo
Mascarenhas.

Raissimo
15.000.00

TRATADO DE PAZ

ENTRE O MUYTO ALTO, E MUYTO
Poderoso Principe

D. JOAÕ O V.

Pela graça de Deos Rey de Portugal,

E O MUYTO ALTO, E MUYTO
Poderoso Principe

D. FELIPPE V.

Pela graça de Deos Rey Catholico
de Hespanha.

Feyto em Utrecht a 6. de Fevereyro de 1715.

Mandado imprimir pela Secretaria de Estado.

LISBOA,
Na Officina de ANTONIO PEDROZO GALRAM.
Com as licenças necessarias. Anno de 1715.

RPJCB

DOM JOAM por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves daquem, & dalem mar, em Africa Senhor de Guinè, & da Conquista, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta Patente de approvaçaõ, ratificaçaõ, & confirmaçaõ virem, que aos seis dias do mez de Fevereyro do anno presente de mil setecentos & quinze na Cidade de Utrecht se ajustou, & concluhio hum Tratado de Paz perpetua, & amizade entre mim, & o muyto Alto, & muyto Poderoso Principe D. Felippe V. Rey Catholico de Hespanha, meu bom Irmaõ, & Primo, por Joaõ Gomes da Silva, Conde de Tarouca, Senhor das Villas de Tarouca, Lalim, Lazarim, Penalva, Gulfar, & suas dependencias, Commendador de Villa Cova, do meu Conselho, & Mestre de Campo General dos meus Exercitos; & Dom Luis da Cunha, do meu Conselho, & Commendador da Commenda de Santa Maria de Almendra, ambos meus Embayxadores Extraordinarios, & Plenipotenciarios no Congresso que se formou para a Paz gèral na mesma Cidade; & Dom Francisco Maria de Paula, Telles, Giron, Benavides, Carrilho, & Toledo, Ponce de Leon, Duque de Ossuna, Conde de Urenha, Marquez de Penhafiel, Grande de Hespanha da primeyra classe, Camareyro, & Copeyro Mòr de S. Magestade Catholica, Notario mayor dos Reynos de Castella, Claveyro mayor na Ordem, & Cavallaria de Calatrava, Commendador della, & de Usagre na de Santiago, General dos Exercitos da mesma Magestade, Gentil-homem de sua Camera, & Capitão da primeyra Companhia Hespanhola das suas Guardas de Corpo, outrosi seu Embayxador Extraordinario, & Plenipotenciario: os quaes foraõ deputados para o ajustamento, & conclusaõ do dito Tratado, em virtude dos plenos poderes, que para isso tiveraõ, do qual Tratado o teor he o seguinte,

Em nome da Santiſſima Trindade.

SAybaõ todos os preſentes, & futuros, que achando-ſe a mayor parte da Chriſtandade afflicta com huma larga, & ſanguinolenta guerra, foy Deos ſervido inclinar os animos do muyto Alto, & muyto Poderoſo Principe Dom Joaõ o V. pela graça de Deos Rey de Portugal, & do muyto Alto, & muyto Poderoſo Principe Dom Felippe V. pela graça de Deos Rey Catholico de Heſpanha, a hum ſincero, & ardente deſejo de contribuir para o ſoſſego univerſal, & de ſegurar o deſcanço dos ſeus Vaſſallos, renovando, & reſtabelecendo a Paz, & boa correſpondencia que havia de antes entre as duas Coroas de Portugal, & de Heſpanha. Para cujo effeyto deraõ as ditas Mageſtades plenos poderes aos ſeus Embayxadores Extraordinarios, & Plenipotenciarios: a ſaber, Sua Mageſtade Portugueza ao Excellentiſſimo Senhor Joaõ Gomes da Silva, Conde de Tarouca, Senhor das villas de Tarouca, de Lalim, Lazarim, Penalva, Gulfar, & ſuas dependencias, Cõmendador de Villa Cova, do Conſelho de Sua Mageſtade, Meſtre de Campo general dos ſeus Exercitos; & ao Excellentiſſimo Senhor Dom Luis da Cunha, Commendador de Santa Maria de Almendra, & do Conſelho de Sua Mageſtade: & Sua Mageſtade Catholica ao Excellentiſſimo Senhor Dom Franciſco Maria de Paula, Telles, Giron, Benavides, Carrilho, & Toledo, Ponce de Leon, Duque de Oſſuna, Conde de Urenha, Marquez de Penhafiel, Grande de Heſpanha da primeyra claſſe, Camareyro, & Copeyro mòr de Sua Mageſtade Catholica, Notario mayor dos Reynos de Caſtella, Claveyro mayor na Ordem, & Cavallaria de Calatrava, Commendador della, & de Uſagre na de Santiago, General dos Reaes Exercitos de Sua Mageſtade, Gentil-homem de ſua Camera, & Capitaõ da primeyra Companhia Heſpanhola de ſuas Reaes Guardas de Corpo: os quaes concorrendo na Cidade de Utrecht, lugar deſtinado para o Congreſſo, & examinando reciprocamente os plenos poderes, de que ſe ajuntarà Copia no fim deſte Tratado, depois de implorarem a aſſiſtencia Divina convièraõ nos Artigos ſeguintes.

I.

HAverá huma Paz ſolida, & perpetua com verdadeyra, & ſincera amizade entre Sua Mageſtade Portugueza, ſeus Deſcendentes, Succeſſores, & Herdeyros, todos os ſeus Eſtados, & Vaſſallos de huma parte, & Sua Mageſtade Catholica, ſeus Deſcendentes, Succeſſores, & Herdeyros, todos os ſeus Eſtados, & Vaſſallos de outra parte: a qual Paz ſe obſervarà firme, & inviolavelmente, aſſim por terra, como por mar, ſem permittir que por huma, ou outra Naçaõ ſe commetta alguma hoſtilidade em qualquer lugar, & por qualquer pretexto que for; & ſuccedendo contra toda a eſperança que ſe contravenha em alguma couſa ao preſente Tratado, elle ficarà ſempre em ſeu vigor, & a dita contravençaõ ſe repararà de boa fé, ſem dilaçaõ, nem difficuldade, caſtigando ſeveramente os Aggreſſores, & repondo-ſe tudo no primeyro eſtado.

II.

EM conſequencia deſta Paz ficaràõ em inteyro eſquecimento todas as hoſtilidades que ſe commettèraõ atè o preſente, de ſorte que nenhum dos Vaſſallos das duas Coroas tenha direyto para requerer a ſatisfaçaõ dos danos padecidos, ou por via de Juſtiça, ou por outro qualquer caminho; nem poſſaõ allegar reciprocamente as perdas que experimentàrão na preſente guerra, eſquecendo-ſe de tudo o paſſado, como ſe naõ tivera havido alguma interrupçaõ na amizade que agora ſe reſtabelece.

III.

HAverá huma Amniſtia para todas as peſſoas, aſſim Officiaes, como ſoldados, & quaeſquer outras, que pendente eſta guerra, ou com a occaſiaõ della mudàraõ de ſerviço, excepto aquelles que tiverem tomado partido, ou entrado no ſerviço de outro Principe, que naõ for Sua Mageſtade Portugueza, ou Sua Mageſtade Catholica; & ſó os que tiverem ſervido a Sua Mageſtade Portugueza, & a Sua Mageſtade Catholica, ſeràõ comprehendidos neſte Artigo, como tambem o ſeràõ no Artigo XI. deſte Tratado.

IV.

TOdos os Priſioneyros, & Refens de huma, & outra parte ſeràõ reſtituidos promptamente, & poſtos em liberdade ſem excepçaõ, & ſem que ſe peça couſa alguma pelo ſeu troco,

ou deſpezas que fizeraõ; com tanto que ſatisfaçaõ as dividas particulares, que houverem contrahido.

V.

AS Praças, Caſtellos, Cidades, Lugares, Territorios, & Campos pertencentes às duas Coroas, aſſim em Europa, como em qualquer outra parte do mundo, ſeraõ reſtituidas inteyramente ſem reſerva, de ſorte que as Rayas, & limites das duas Monarquias fiquem no meſmo eſtado que antes da preſente Guerra. Eſpecialmente ſe reſtituiràõ à Coroa de Portugal o Caſtello de Noudar com o ſeu deſtricto, a Inſoa do Verdoejo, & o Territorio, & Colonia do Sacramento; & à Coroa de Heſpanha as Praças de Albuquerque, & de Puebla com os ſeus deſtrictos no eſtado em que ſe achão preſentemente, ſem que Sua Mageſtade Portugueza poſſa pedir à Coroa de Heſpanha couſa alguma pelas novas fortificações que ſe lhe acreſcentàraõ.

VI.

SUa Mageſtade Catholica não ſómente reſtituirá o Territorio, & Colonia do Sacramento, ſita na margem Septentrional do Rio da Prata, a Sua Mageſtade Portugueza; mas cederà aſſim em ſeu nome, como de todos os ſeus Deſcendentes, Succeſſores, & Herdeyros, de toda a acção, & Direyto, que pertendia ter ao dito Territorio, & Colonia, fazendo a Deſiſtencia pelos termos mais fortes, & mais authenticos, & com todas as clauſulas que ſe requerem, como ſe ellas aqui foſſem declaradas, para que o dito Territorio, & Colonia fiquem comprehendidos nos Dominios da Coroa de Portugal, & pertencendo à Sua Mageſtade Portugueza, ſeus Deſcendentes, Succeſſores, & Herdeyros como parte dos ſeus Eſtados, com todos os direytos de Soberania, Poder abſoluto, & inteyro Dominio, ſem que Sua Mageſtade Catholica, ſeus Deſcendentes, Succeſſores, & Herdeyros intentem jamais perturbar a dita poſſe a Sua Mageſtade Portugueza, ſeus Deſcendentes, Succeſſores, & Herdeyros: & em virtude deſta Ceſſaõ ficará ſem effeyto, ou vigor o Tratado Proviſional, que ſe celebrou entre as duas Coroas aos ſete dias do mez de Mayo de mil & ſeiscentos & oytenta & hum: mas Sua Mageſtade Portugueza ſe obriga a não conſentir, que alguma Nação de Europa, que não ſeja a Portugueza, ſe poſſa eſtabelecer, ou commerciar na dita Colonia directa nem indirectamente, por qualquer pretexto que for, & muyto menos dar mão, & ajuda a qualquer

Na-

Naçaõ Eſtrangeyra ; para que poſſa introduzir commercio algum nos Dominios, que pertencem à Coroa de Heſpanha ; o que tambem eſtà prohibido aos meſmos Vaſſallos de Sua Mageſtade Portugueza.

VII.

AInda que Sua Mageſtade Catholica cede deſde logo a Sua Mageſtade Portugueza o dito Territorio, & Colonia do Sacramento na fórma do precedente Artigo; com tudo poderà offerecer hum Equivalente pela dita Colonia, o qual ſeja da ſatisfaçaõ, & agrado de S. Mageſtade Portugueza ; & para eſta offerta ſe limita o termo deanno, & meyo deſde o dia da ratificação deſte Tratado; com declaração que ſe o dito Equivalente for approvado por S. Mageſtade Portugueza, ficarà o dito Territorio, & Colonia pertencendo a S. Mageſtade Catholica, como ſe o naõ houvera reſtituido, & cedido. E ſe S. Mageſtade Portugueza não aceytar o dito Equivalente, ficarà poſſuindo o referido Territorio, & Colonia, como no Artigo precedente ſe declara.

VIII.

PAra a entrega reciproca das Praças aſſim em Europa comõ na America, referidas no Artigo quinto, ſe expediràõ Ordẽs às peſſoas, & Officiaes a quem toca. E pelo que pertence à Colonia do Sacramento, não ſómente S. Mageſtade Catholica mandarà em direytura as ſuas ordẽs ao Governador de Buenos Ayres, para fazer a entrega, mas darà hũa copia dellas, ou ſegunda via com tal recomendaçaõ ao ſobredito Governador, que ſem embargo de não ter recebido as primeyras, não poſſa por algum pretexto, ou caſo ainda não previſto, dilatarlhe a execuçaõ. E aſſim eſtas ſegundas Ordẽs, como as que reſpeytão a Noudar, & Inſoa do Verdoejo, ſe trocaràõ com as de S. Mageſtade Portugueza para a entrega de Albuquerque, & de Puebla, por Commiſſarios que concorreràõ para eſte effeyto na Raya dos dous Reynos; & no termo de quatro mezes, contados do dia em que ſe trocarem reciprocamente as Ordẽs, ſe farà a entrega das Praças tanto em Europa, como na America.

IX.

AS Praças de Albuquerque, & Puebla ſe entregaràõ no meſmo eſtado em que ſe achão, & com tantas munições de guerra, & o meſmo numero, & calibre de peças de artelharia, que ellas tinhão quando foraõ tomadas, confórme os inventarios que ſe

fiz

fizeraõ; levando-se para Portugal as outras peças de artelharia, & mais munições de guerra, & boca, que alli se acharem. Tudo o acima dito sobre a restituição das munições de guerra, & peças de artelharia, se entende igualmente a respeyto do Castello de Noudar, & Colonia do Sacramento.

X.

OS moradores destas Praças, ou de quaesquer outros Lugares occupados na presente guerra, que naõ quizerem alli ficar, poderaõ retirarse das sobreditas partes, vendendo, & dispondo dos seus bens de raiz, & moveis, como lhes parecer, & lograraõ os frutos pendentes, & os que houverem semeado, supposto que as terras, & herdades passem a outros possuidores.

XI.

OS bens confiscados reciprocamente por causa, & razaõ da presente guerra, seraõ restituidos aos antigos possuidores, ou a seus herdeyros, pagando elles as bemfeytorias uteis, que se lhe tiverem feyto, mas nunca poderàõ pertender das pessoas que atè agora logravão os ditos bẽs, a importancia do que rendèram desde o tempo da confiscaçaõ atè o dia da publicação da Paz. E para que se effeytue a restituiçaõ da propriedade dos ditos bens confiscados, seraõ obrigadas as partes interessadas a apresentarse dentro de hum anno diante dos Tribunaes a que pertencer, onde requererãõ o seu Direyto, & seràõ julgados os ditos requerimentos dentro no termo de outro anno.

XII.

TOdas as prezas que se fizeraõ de huma, & outra parte pendente o curso da presente Guerra, ou por causa della, saõ julgadas por boas, & não ficarà aos Vassallos das duas Nações Direyto, ou acção para em algũ tempo pedirem que se lhe restituaõ; por quanto reconhecem ambas as Magestades o fundamento que houve para fazer as ditas prezas.

XIII.

PAra mayor firmeza, & validade do presente Tratado se confirma de novo o outro, que se fez entre as duas Coroas em treze de Fevereyro de mil & seiscentos sessenta & oyto, o qual fica valido em tudo aquillo que se naõ derogar no Tratado presente; & especialmente se confirma o Artigo VIII. do referido Tratado de treze de Fevereyro de mil seiscentos sessenta & oyto, como se estivesse aqui incluido neste Tratado palavra por pala-

vra,

vra, offerecendo reciprocamente S. Mageſtade Portugueza, & S. Mageſtade Catholica mandar fazer prompta, & inteyra juſtiça às partes intereſſadas.

XIV.

DA meſma ſorte ſe confirmaõ, & comprehendem no preſente Tratado os quatorze artigos cõtẽudos no Tratado da Tranſacçaõ feyto entre as duas Coroas em 28. de Junho de mil ſetecentos & hum, os quaes todos ficaráõ em ſua força, & vigor, como ſe aqui foſſem eſcritos palavra por palavra.

XV.

EM virtude de tudo o eſtipulado na ſobredita Tranſacçaõ ſobre o Aſſento para a introducçaõ dos negros, Sua Mageſtade Catholica deve aos intereſſados no dito Aſſento a ſomma de duzentas mil patacas de anticipaçaõ que os intereſſados empreſtáraõ a S. Mageſtade Catholica com os reditos de oyto por cento deſde o dia do empreſtimo atè o ſeu inteyro pagamento, o que faz a quãtia de duzentas & noventa & ſeis mil patacas, contando deſde ſete de Julho de mil & ſeiscentos noventa & ſeis, atè ſeis de Janeyro de mil ſetecentos & quinze; como tambem a ſomma de trezentos mil cruzados, moeda Portugueza, que fazem cento & ſeſſenta mil patacas. Eſtas tres ſomas ficão reduzidas pelo preſente Tratado ſomente á ſomma de ſeiscentas mil patacas, que S. Mageſtade Catholica promette pagar em tres pagamentos iguaes, & conſecutivos, cada hũ de duzentas mil patacas. O primeyro pagamento ſe fará com a chegada a Hespanha da primeyra frota, flotilha, ou galeoens que vierem depois da troca das Ratificaçoẽs do preſente Tratado, & eſte primeyro pagamento ſerà por conta dos reditos devidos pelo capital das duzentas mil patacas da anticipação. O ſegundo pagamento ſe fará com a chegada da ſegunda frota, flotilha, ou galeoens, & ſerà o capital das duzentas mil patacas da anticipaçaõ. E o terceyro pagamento farſe-ha com a chegada da terceyra frota, flotilha, ou galeoens, que ſerá de trezentos mil cruzados, reduzidos a cento & ſeſſenta mil patacas, & de quarenta mil patacas de reſto dos reditos. As ſommas neceſſarias para eſtes tres pagamentos ſe poderáõ levar para Portugal em dinheyro, ou em barras de ouro, ou prata. Em virtude diſto a ſomma das duzentas mil patacas de anticipaçaõ naõ vencerá juros depois do dia da aſſinatura do preſente Tratado; porèm ſe S. Mageſtade Catholica não pagar a dita ſomma com a chegada da ſegunda

frota, flotilha, ou galeoens, correràõ os juros das duzentas mil patacas de anticipaçaõ a oyto por cento deſde a chegada da ſegunda frota, flotilha, ou galeoẽs atè o inteiro pagamento da dita ſomma.

XVI.

SUa Mageſtade Portugueza cede pelo preſente Tratádo, & promette fazer ceder a S. Mageſtade Catholica todas as ſommas devidas por Sua Mageſtade Catholica em Indias de Heſpanha à Companhia Portugueza do Aſſento da introducçaõ dos negros, excepto as ſeiscentas mil patacas de que ſe faz menção no Art. XV. deſte Tratado. Cede tambem Sua Mageſtade Portugueza a Sua Mageſtade Catholica aquillo que os ditos intereſſados poderiaõ pertender da herança de Dom Bernardo Franciſco Marin.

XVII.

ABrirſe-ha geralmente o Commercio entre os Vaſſallos de ambas as Mageſtades com a meſma liberdade, & ſegurança que havia antes da preſente guerra; & em demonſtraçaõ da ſincera amizade que ſe deſeja naõ ſó eſtabelecer, mas ainda acreſcentar entre os Vaſſallos das duas Coroas, concede Sua Mageſtade Portugueza à Naçaõ Heſpanhola, & Sua Mageſtade Catholica à Naçaõ Portugueza todas as ventagens no Commercio, & todos os Privilegios, Liberdades, & Izenções que atè aqui tiver dado, ou pelo tempo adiante conceder à Nação mais favorecida, & mais privilegiada das que tem commercio nos Dominios de Portugal, & de Heſpanha; entendendo ſe iſto ſó nos Dominios de Europa, por eſtar unicamente reſervada a Navegaçaõ, & Commercio das Indias às duas ſós Naçoens nos ſeus Dominios reſpectivos da America, exceptuando o que ultimamente ſe tem eſtipulado no contrato do Aſſento dos negros, feyto entre S. Mageſtade Catholica, & S. Mageſtade Britanica.

XVIII.

EPorque na boa correſpondencia que ſe eſtabelece ſe devem evitar os danos, que podem ſer reciprocos; & na Concordata que ſe fez entre as duas Coroas no tempo delRey Dom Sebaſtiaõ de glorioſa memoria, declarando-ſe os caſos em que os delinquentes ſe haviaõ de entregar de parte a parte, & a reſtituiçaõ dos furtos, ſe não podia comprehender o genero do Tabaco, que então naõ havia, quando ſe fez a Concordata, & ao depois ſe tem introduzido de maneyra, que tanto em Portugal, como em Caſtella

tella ſão os ſeus Eſtancos de grande importancia: Sua Mageſtade Catholica ſe obriga a fazer que em nenhuma das terras dos Reynos, & Dominios de Heſpanha ſe poſſa introduzir Tabaco de Portugal, ſeja feyto, ou pizado nos ditos Reynos, & Dominios, ou fóra delles, & mandará deſtruir todas as fabricas que houver de Tabaco Portuguez nos ditos ſeus Reynos, & Dominios; como as que de novo ſe fizerem, impondo graves penas aos culpados neſtes delictos, & encarregando a ſua obſervancia, & execução não ſó aos Miniſtros de Juſtiça, mas tambem aos Cabos, & Officiaes de Guerra. E Sua Mageſtade Portugueza ſe obriga igualmente a fazer a meſma prohibição, & com as meſmas circunſtancias que Sua Mageſtade Catholica, pelo que toca ao Tabaco de Heſpanha nas terras de Portugal, & em todas as outras do ſeu Dominio.

XIX.

OS Navios de Guerra, & Mercantes de ambas as Naçoens poderáõ reciprocamente entrar nos Portos dos Dominios das duas Coroas, onde coſtumavão entrar de antes, com tanto que nos Portos mayores ſe não achem ao meſmo tempo mais do q̃ ſeis navios de Guerra, & nos Portos menores mais do que tres. E ſe acaſo chegar mayor numero de Navios de Guerra de huma das duas Naçoens a qualquer Porto da outra, não poderáõ entrar nelle ſem licença do Governador, ou do Magiſtrado; & ſe conſtrangidos de tormentas, ou alguma urgente neceſſidade entrarem ſem pedir licença, ſeraõ obrigados a dar logo parte da ſua chegada, & ſe dilataráõ ſómente em quanto lhes for permittido, pondo grande cuydado em não fazer dano, ou prejuizo algum ao dito Porto.

XX.

DEſejando Suas Mageſtades Portugueza, & Catholica a prompta execução deſte Tratado para ſoſſego dos ſeus Vaſſallos, ſe ajuſtou que elle tenha toda a força, & vigor immediatamente depois da Publicação da Paz, a qual Publicação ſe fará nos Dominios de ambas as Mageſtades o mais brevemente que for poſſivel. E ſe depois da Suſpenſaõ de armas ſe fez alguma contravenção, ſe dará ſatisfação della reciprocamente.

XXI.

SE por algum acontecimento ſucceder (o que Deos não permitta) que haja interrupção de amizade, ou rompimento

entre as Coroas de Portugal, & de Castella, nesse caso se darà aos Vassallos de ambas as Coroas o termo de seis mezes depois do dito rompimento, para que se retirem, & vendão os seus bens, & effeytos, ou os transportem aondelhes parecer.

XXII.

E Porque a Rainha da Gram Bretanha de gloriosa memoria tinha offerecido ser Garante da inteyra execução deste Tratado, & da sua firmeza, & duração, Suas Mageſtades Portugueza, & Catholica aceytão a sobredita Garantia em toda a sua força, & vigor para todos os presentes Artigos em geral, & cada hum em particular.

XXIII.

AS mesmas Mageſtades Portugueza, & Catholica aceytaráõ tambem a Garantia de todos os Reys, Principes, & Republicas, que quizerem no termo de seis mezes ser Garantes da execução do presente Tratado, com tanto que seja à satisfação de ambas as Mageſtades.

XXIV.

TOdos os Artigos acima escritos foraõ tratados, acordados, & estipulados entre os sobreditos Embayxadores Extraordinarios, & Plenipotenciarios dos Senhores Reys de Portugal, & de Hespanha em nome de Suas Mageſtades. E promettem em virtude dos seus plenos poderes que os ditos Artigos em geral, & cada hum em particular serão observados, cumpridos, & executados inviolavelmente pelos Senhores Reys seus Amos.

XXV.

AS Ratificações do presente Tratado, dadas em boa, & devida fórma, se trocaráõ de ambas as partes dentro do termo de cincoenta dias, contados do dia da assinatura, ou mais cedo se for possivel.

Em fé do que, & em virtude das Ordẽs, & plenos poderes, que nòs abayxo assinados recebemos de nossos Amos ElRey de Portugal, & ElRey Catholico de Hespanha, assinámos o presente Tratado, & lhe fizemos pòr o Sello de nossas Armas. Feyto em Utrecht a 6. de Fevereyro do anno de mil & setecentos & quinze.

(L.S.) CONDE DE TAROUCA. (L.S.) EL DUQUE DE OSSUNA.
(L.S.) D. LUIS DA CUNHA.

PLE-

PLENIPOTENCIAS
DE SUA
MAGESTADE PORTUGUEZA.

JOANNES, Dei gratiâ Rex Portugalliæ, & Algarbiorum citra & ultra Mare, in Africâ Dominus Guineæ, Conquisitionis, Navigationis, & Commercij Æthiopiæ, Arabiæ, Persiæ, Indiæque, &c. Notum, ac testatum facio singulis, & universis has meas Litteras visuris, quòd cùm nihil mihi sit antiquius, aut optabilius quàm incendium atrocis belli, quo penè universus Christianus Orbis per aliquot jam annos exardescit, penitùs restingui, & æquâ, ac stabili pace commutari, atque etiam in eadem studia conspirent cæteri Principes, ac Respublicæ, quæ sunt in armis; consultum fore duxi Virum designare ex primariâ hujus Regni Nobilitate, cujus fide, ingenio, dexteritate, ac prudentiâ plurimùm confiderem, qui in eum locum se conferat, de quo inter utramque partem conventum fuerit, ad colloquia, Congressusque de Pace habendos. Quæ omnia cùm in *Joanne Gomesio Silvio, Comite Tarouca*, Consiliario meo, & Exercitûum meorum Subpræfecto reperiantur, eum his Litteris Legatum meum Extraordinarium, & primum Plenipotentiarium constituo, ut ad locum habendis de Pace Congressibus modo superiùs dicto designatum proficiscatur, ibique, sivè per Legatos Principis, aut Reipublicæ animos Pacemque conciliantis, qui, quæve ab utrâque belligerantium parte acceptus, aut accepta fuerit, sive ipse per se, nullo conciliante, possit agere, tractare, & inire Pacem inter me, & quemlibet Regum, Principum, ac Rerumpublicarum ex adversâ parte belligerantium, câque de causâ ei omnem potestatem plenam, ac sufficientem, mandatum generale, ac speciale concedo, spondeoque, ac fide

Regiâ promitto quæcumque per ſuperiùs memoratum Legatum meum Extraordinarium, & Plenipotentiarium, cum Legatis, Miniſtriſvè ſupradictorum Regum, Principum, & Rerumpublicarum pari poteſtate invicem inſtructis, conventa, & pacta fuerint, ea omnia rata, grata, firmaque habiturum, & debitâ, ac ſolemni formâ intra conſtitutum tempus ratihabiturum, ſeduloque curaturum, ut integræ executioni mandentur, neque paſſurum unquam, ut fœdus illud ita initum in quolibet violetur. In quorum omnium fidem, ac teſtimonium has Litteras fieri juſſi, quæ ſunt manu meâ ſubſcriptæ, & magno ſigillo Inſignium meorum munitæ. Datæ Ulyſſipone decimâ ſextâ die menſis Junii, anno Domini Milleſimo ſeptingenteſimo nono.

Didacus à Mendoça Corte-Real ſubſcripſi.

(L.S.) JOANNES REX.

JOAN-

JOANNES, Dei gratiâ Rex Portugalliæ,& Algarbiorum citra, & ultra Mare, in Africâ Dominus Guineæ, Conquisitionis, Navigationis, Commercij Æthiopiæ, Arabiæ, Perſiæ, Indiæque, &c. Notum ac teſtatum facio ſingulis,& univerſis has meas Litteras viſuris, quòd cùm nihil mihi ſit antiquius, & optabilius, quàm incendium atrocis belli, quo penè univerſus Chriſtianus Orbis per aliquot jam annos exardeſcit, penitùs reſtingui, & æquâ ac ſtabili Pace commutari, atque etiam in ea ſtudia conſpirent cæteri Principes, ac Reſpublicæ, quæ ſunt in armis; conſultum fore duxi viros deſignare, quorum fide, ingenio, & prudentiâ plurimum confiderem, qui interſint Colloquijs, ac Congreſſibus inter utramque partem de Pace habendis; quæ omnia cùm reperiantur in *Ludovico da Cunha*, Conſiliario meo, Palatini Senatus Senatore, & in Sodalitio Chriſti Equitum Commendatario Sanctæ Mariæ de Almendra; jamque alijs Litteris meis ad idem munus conſtitutus ſit primarius Legatus Extraordinarius, *Joannes Gomeſius Silvius Comes Tarouca*, Conſiliarius meus, ac meorum Exercituum Subpræfectus; præſentibus conſtituo ſecundum Legatum meum Extraordinarium, & Plenipotentiarium præfatum Ludovicum da Cunha, ut uterque ſimul, vel quilibet eorum ſingulus, defectu, aut impedimento alterius, in loco habendis de Pace Congreſſibus deſtinato, ſivè per Legatos Principis, aut Reipublicæ animos, Pacemque conciliantis, qui, quævè ab utrâque belligerantium parte acceptus, aut accepta fuerit, ſivè per ſe, nullo conciliante, poſſit agere, tractare, & inire pacem inter me, & quemlibet Regum, Principum, ac Rerumpublicarum ex adverſâ parte belligerantium, eâque de cauſâ ei omnem poteſtatem plenam, & ſufficientem, mandatum generale, & ſpeciale concedo, ſpondeoque, & fide Regiâ promitto quæcumque per ſuperiùs memoratos Legatos meos, Plenipotentiarios ſimul, vel quemlibet illorum, defectu, vel impedimento alterius, cum Legatis, Miniſtriſvè ſupradictorum Regum, Principum, & Rerumpublicarum pari poteſtate invicem inſtructis, conventa, & pacta fuerint, ea omnia rata, grata, firmaque habiturum, & debitâ ac ſolemni formâ intra conſtitutum tempus ratihabiturum, ſedulòque curaturum, ut integræ executioni mandentur, neque paſſurum unquam, ut fœdus illud ita initum

in

in quolibet violetur. In quorum omnium fidem, ac teſtimonium has Litteras fieri juſſimus, quæ ſunt manu meâ ſubſcriptæ, & magno ſigillo Inſignium meorum munitæ. Datæ Ulyſſipone, die primo menſis Septembris, (Franciſcus de Sales, & Silva ſcripſit) anno Domini, Milleſimo ſeptingenteſimo decimo ſecundo. Didacus à Mendoça Corte-Real ſubſcripſi.

(L. S.) JOANNES REX.

PLENI-

PLENIPOTENCIA
DE SUA
MAGESTADE CATHOLICA.

DOn Felipe, por la gracia de Dios Rey de Caſtilla, de Leon, de Aragon, de las dòs Sicilias, de Jeruſalen, de Navarra, de Granada, de Toledo, de Valencia, de Galicia, de Mallorca, de Sevilla, de Zerdeña, de Cordova, de Corzega, de Murcia, de Jaen, de los Algarves, de Algezira, de Gibraltar, de las Islas de Canarias, de las Indias Orientales, y Occidentales, Islas y Tierra firme del mar Oceano, Archiduque de Auſtria, Duque de Borgoña, Brabante, y Milan, Conde de Abſpurg, Flandes, Tirol, y Barcelona, Señor de Biſcaya, y de Molina, &c. Por quanto por lo mucho que hemos deſeado y deſeamos el alivio y deſcanço a nueſtros Vaſſallos en la aflicion y calamidades de una tan ſangrienta y dilatada guerra, como la que haſta aqui ſe ha experimentado, para que terminandoſe los deſolables efectos de ella entren a gozar del repoſo, explendor y proſperidades a que anhelan, y Nos devemos procurarles; por tanto conſiderando quanto ſe aſſegura eſte comun bien, principiandoſe por una Paz particular, y amiſtad reciproca entre eſta Corona, y la de Portugal; hemos tenido por conveniente nombrar con toda Authoridad, y Plenipotencia para ello a vôs Don Franciſco Maria de Paula, Teles, Giron, Benavides, Carrillo, y Toledo, Ponce de Leon, Duque de Oſuna, Primo, Conde de Ureña, Marqués de Peñafiel, Gentilhombre de nueſtra Camera, Camarero, y Copero Mayor, Notario mayor de nueſtros Reynos de Caſtilla, Cavallero del Orden de Calatrava, Clavero mayor de la miſma Orden y Cavalleria, y Comendador de ella, y de la de Uſagre en la de Sant-Jago, Capitan de la primera Compañia Eſpañola de nueſtras Reales Guardias

de Corps, y a Don Isidoro Casado de Rosales, Marqués de Monteleon, Pariente, de nuestro Consejo de Indias, con el grado de nuestros Embaxadores Extraordinarios, y Plenipotenciarios, por la entera satisfacion y confianza con que nos hallamos de vuestras personas, y concurrir en ambas las apreciables circunstancias de prudencia, inteligencia, experiencias, zelo y amor a nuestro Real servicio que pide Negociado de tal importancia, a fin que con los Ministros Plenipotenciarios nombrados para esse efecto por el Rey de Portugal podais tratar, concluir, y efectuar un buen, firme, è inviolable Tratado de Paz particular, y de reciproca conveniencia y utilidad de los Vassallos de dichas dòs Coronas, prometiendo como prometemos por la presente en fee y palabra Real, que passaremos y cumpliremos para siempre Nòs y nuestros Succesores todo lo que estipulareis, concluyereis, y efectuareis con los mencionados Ministros del Rey de Portugal para el logro de una Paz particular, como vá expressado, y que lo observaremos exactamente, y haremos, que se observe sin contravenir, ni consentir que se contravenga a ello en manera alguna, directa ò indirectamente; pues para todo ello, y lo demàs que fuere necessario os damos y concedemos todo el poder, autoridad, y facultad, que se requiere, y que lo aprovaremos y ratificaremos dentro del termino que reciprocamente se conviene re para ello. Declarando tambien que en el caso de ausencia ò enfermedad de alguno de vòs los dichos Duque de Osuna, y Marqués de Monteleon, podrá el otro de vòs succeder en la Tratacion y effectuacion de esse Negociado, prometiendo Nòs assi mismo en feé y palabra Real de passar por ello, aprovarlo, y ratificarlo con todas las solemnidades y demas requisitos devidos, como si huviesse sido ajustado y concluido por ambos. En testimonio de lo qual mandamos despachar, y despachamos la presente firmada de nuestra mano, sellada con nuestro sello secreto, y refrendada de nuestro infrascripto Secretario de Estado. Dada en Madrid a 15. de Abril de mil setecientos y treze.

YO ELREY, &c.

D. Manuel de Vadillo y Vellasco.

E sen-

E Sendo visto por mim o dito Tratado depois de bem considerado, & examinado, approvo, ratifico, & confirmo tudo nelle conteúdo, & cada ponto em particular, & pela presente o dou por bom, firme, & valioso, prometendo em fé, & palavra Real, seguir, & cumprir inviolavelmente sua fórma, & teor, & fazello seguir, observar, & cumprir, sem fazer, nem permittir se faça cousa alguma em contrario directa, ou indirectamente em qualquer modo que ser possa, renunciando todas as leys, costumes, & todas as outras cousas que hajaõ em contrario; & para fé, & firmeza de tudo mandey passar a presente carta de approvaçaõ, ratificação, & confirmaçaõ por mim assinada, & sellada com o sello grande de minhas armas. Dada na Cidade de Lisboa, aos nove dias do mez de Março. Antonio Pinto Coelho a fez anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos, & quinze. Diogo de Mendonça Corte-Real a sobscrevi.

ELREY.

RATIFICAÇAM DE SUA MAGESTADE CATHOLICA.

DOn Felipe, por la gracia de Dios, Rey de Castilla, de Leon, de Aragon, de las dòs Sicilias, de Jerusalen, de Navarra, de Granada, de Toledo, de Valencia, de Galicia, de Mallorca, de Sevilla, de Zerdeña, de Cordova, de Corzega, de Murcia, de Jaen, de los Algarves, de Algezira, de Gibraltar, y de las Islas de Canarias, de las Indias Orientales, y Ocidentales, Islas, y Tierra firme del Mar Oceano, Archiduque de Austria, Duque de Borgoña, Brabante, y Milan, Conde de Absburg, Flandes, Tirol, y Barcelona, Señor de Biscaya, y de Molina, &c. Por quanto haviendose ajustado, concluido, y firmado en la Villa de Utrecht en seis de Febrero proximo passado de este presente año, por mi Embaxador Extraordinario, Plenipotenciario, y los del Sereniſſimo Rey de Portugal mi muy charo, y muy amado Hermano, y Primo, un Tratado de Paz, y amistad, cuyo tenor es como se sigue:

El qual Tratado, aqui escrito, & inserto como arriva queda referido, despues de haverlo visto, y examinado maduramente, palabra por palabra, en mi Consejo, he resuelto aprovarle, y ratificarle. Por tanto en virtud de la presente, yo por mi, mis Herederos, y Succesſores, como tambien por los Vassallos, Subditos, y habitantes en todos mis Reynos, y Señorios, apruevo, y ratifico todo lo expressado en el mencionado Tratado, en la mejor, y mas amplia forma que puedo, y doy por bueno, firme, y valedero, todo lo que en el se contiene; y prometo en fee, y palabra de Rey, y por todos mis Succesſores, y Herederos seguirle, y cumprirle inviolablemente, segun su forma, y tenor, y mandarleobservar, y cumplir de la misma manera, como si yo le huviera tratado por mi propria Persona, sin haver, ni dexar haver, en qualquier modo que sea, ni permitir que se haga cosa alguna en contrario, y que se se hiziere alguna contravencion de lo contenido en dicho Tratado, la mandaré reparar con efecto, sin dificul-

ficultad ni dilacion, castigando, y mandando castigar los delinquentes, obligando para el efecto de lo susodicho todos, y cada uno de mis Reynos, Paizes, y Señorios; assi mismo todos otros mis bienes presentes, y venideros, como tambien mis Herederos, y Successores, sin exceptuar nada. Y para firmeza de esta obligacion renuncio todas las leyes, costumbres, y todas otras cosas contrarias à ello. En fee de lo qual mandè despachar la presente, firmada de mi mano, sellada con mi sello secreto, y refrendada de mi infrascripto Secretario de Estado. Dada en Buen Retiro a dòs de Março de mil sietecientos y quinze.

YO ELREY.

Juan de Elezondo.

RATIFICAÇAM DE SUA MAGESTADE PORTUGUEZA AO ARTIGO SEPARADO.

DOM JOAM por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves, daquem, & dalem mar, em Africa Senhor de Guinè, & da Conquiſta, Navegação, commercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, & da India, &c. Faço ſaber aos que eſta minha Carta patente de approvação, ratificação, & confirmação virem, que aos ſeis dias do mez de Fevereyro do anno preſente de mil ſetecentos & quinze, na Cidade de Utrecht ſe ajuſtou, & concluhio hũ Tratado de Paz perpetua, & amizade entre mim, & o muyto Alto, & muito Poderoſo Principe D Felippe V. Rey Catholico de Eſpanha, meu bom Irmão, & Primo, por Joaõ Gomes da Silva, Conde de Tarouca, Senhor das Villas de Tarouca, Lalim, Lazarim, Penalva, Gulfar, & ſuas dependencias, Commendador de Villa Cova, do meu Conſelho, & Meſtre de Campo General dos meus Exercitos; & Dom Luis da Cunha, do meu Conſelho, & Commendador da Commenda de Santa Maria de Almendra, ambos meus Embayxadores Extraordinarios, & Plenipotenciarios no Congreſſo, que ſe formou para a Paz géral na meſma Cidade: & Dom Franciſco Maria de Paula, Telles, Giron, Benavides, Carrilho, & Toledo, Ponce de Leon, Duque de Oſſuna, Conde de Urenha, Marquez de Penhafiel, Grande de Eſpanha da primeyra claſſe, Camareyro, & Copeyro mòr de Sua Mageſtade Catholica, Notario mayor na Ordem, & Cavallaria de Calatrava, Commendador della, & de Uſagre na de Santiago, General dos Exercitos da meſma Mageſtade, Gentil-homem de ſua Camera, & Capitão da primeyra Companhia Eſpanhola das ſuas Guardas de Corpo, outroſim ſeu Embayxador Extraordinario, & Plenipotenciario; os quaes forão deputados para o ajuſtamento, & concluſaõ do dito Tratado em virtude dos plenos poderes, que para iſſo tiverão, & ho meſmo dia ajuſtàrão, & concluirão hum Artigo ſeparado delle, cujo teor he o ſeguinte.

ARTI-

ARTIGO SEPARADO.

PElo presente Artigo separado, que terà a mesma força, & vigor, que se fosse comprehendido no Tratado de Paz, que hoje se concluhio entre Suas Magestades Portugueza, & Catholica, & que devè ser ratificado como o dito Tratado, se ajustou pelos Embayxadores Extraordinarios, & Plenipotenciarios de ambas as Magestades, que o Commercio reciproco das duas Naçoens se restabeleça, & continùe da mesma maneyra, & com as mesmas seguranças, liberdades, izenções, franquezas, direytos de entradas, & sahidas, & todas as mais dependencias, com que se fazia antes da presente guerra, em quanto se não dispoem outra cousa, & se não declara a fórma, em que deve proseguir o Commercio entre as duas Naçoens.

Em fé do que, & em virtude das Ordés, & plenos poderes, que Nòs abayxo assinados recebemos de nossos Amos ElRey de Portugal, & ElRey Catholico de Hespanha, assinámos o presente Artigo, & lhe fizemos pòr o Sello de nossas Armas. Feyto em Utrecht a seis de Fevereyro de mil & setecentos & quinze.

(L.S.) CONDE DE TAROUCA. (L.S.) EL DUQUE DE OSSUNA. (L.S.) D. LUIS DA CUNHA.

ESendo visto por mim o dito Artigo, depois de bem considerado, & examinado, approvo, ratifico, & confirmo tudo nelle conteùdo, & cada ponto em particular, & pela presente o dou por bom, firme, & valioso, promettendo em fé, & palavra Real seguir, & cumprir inviolavelmente sua fórma, & teor, & fazello seguir, observar, & cumprir, sem fazer, nem permittir se faça cousa algũa em contrario directa, ou indirectamente, em qualquer modo que ser possa, renunciando todas as leys, costumes, & todas as outras cousas, que haja em contrario. E para fé, & firmeza de tudo mandey passar a presente Carta de approvação, ratificaçaõ, & confirmação, por mim assinada, & sellada com o Sello grande de minhas Armas. Dada nesta Cidade de Lisboa aos nove dias do mes de Março. Mathias Ribeyro da Costa a fez, anno do Nascimento de nosso Senhor JESU Christo de 1715. Diogo de Mendonça Corte-Real a sobscrevi.

ELREY.

RA-

RATIFICAÇAM DE SUA MAGESTADE CATHOLICA.

DOn Felipe, por la gracia de Dios Rey de Castilla, de Leon, de Aragon, de las dos Sicilias, de Jerusalen, de Navarra, de Granada, de Toledo, de Valencia, de Galicia, de Mallorca, de Sevilla, de Zerdeña, de Cordova, de Corcega, de Murcia, de Jaen, de los Algarves, de Algezira, de Gibraltar, y de las Islas de Canarias, de las Indias Orientales, y Occidentales, Islas, y Tierra firme de el mar Oceano, Archiduque de Austria, Duque de Borgoña, de Bravante, y Milan, Conde de Abspurg, Flandes, Tirol, & Barcelona, Señor de Viscaya, & de Molina, &c. Por quanto haviendo-se ajustado, y firmado un Articulo separado de el Tratado de Paz concluido, y firmado en la Villa de Utrecht, en seis de Febrero proximo passado de este presente año por mi Embaxador Extraordinario, Plenipotenciario, y los de el Sereniſſimo Rey de Portugal mi muy caro, y muy amado Hermano, y Primo, cuyo tenor de dicho Articulo separado, es como se sigue.

Por tanto haviendose visto, y examinado el referido Articulo separado de el Tratado de Paz, he venido en aprovarle, y ratificarle (como en virtud de la presente le apruevo, y ratifico) en la mejor, y mas amplia fórma que puedo, prometiendo en fé de mi palabra Real cumplirle enteramente, como en el se contiene, y expressa, para lo qual mandè despachar la presente firmada de mi mano, sellada con mi Sello secreto, y refrendada de mi infrascripto Secretario de Estado. Dada en Buen Retiro a dos de Marco de mil setecientos y quinze.

YO EL REY.

Juan de Elizondo.

CB
P8539
1715
1
1-SIZE

750

GCCBORBA II, 269)
DS 9/30/92